



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	11020.001194/2001-38
Recurso nº	202-121575
Matéria	COFINS
Acórdão nº	CSRF/02-02.326
Sessão de	24 de julho de 2006
Recorrente	FRAS LEE S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/04/1992 a 31/08/1992,
30/11/1992 a 31/12/1992, 31/05/1999 a 31/08/1999

Ementa: ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA.
RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO.

Não caracterizada a divergência em face do acórdão recorrido ter decidido questão diversa daquela enfrentada pelos acórdãos paradigmas, não se toma conhecimento do recurso pela falta de pressuposto objetivo.

Recurso Especial do Contribuinte não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRAS LEE S/A,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relator

FORMALIZADO EM: 31 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO. .



Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 258 a 268) apresentado contra o acórdão 202-14.607 (fls. 246 a 252), da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário, relativamente à incidência de multa, nos seguintes termos:

NORMAS PROCESSUAIS - MULTA DE MORA.

Atraso no pagamento da contribuição implica a incidência de multa de mora, que não pode ser excluída pela denúncia espontânea, devido a sua natureza jurídica compensatória ou reparatória.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Os depósitos judiciais para suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, devem ser integrais, incluindo, quando efetuados a destempo, os acréscimos moratórios cabíveis – multa e juros de mora.

CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA. MULTA DE OFÍCIO.

Caberá lançamento da multa de ofício sobre a parcela não acobertada por depósitos judiciais convertidos em renda para a União.

Recurso negado.

O voto da conselheira relatora apresentou os seguintes fundamentos no voto:

“(…)

A contribuinte sustenta a tese de que tendo efetuado depósito judicial do montante da contribuição, mesmo que fora do prazo de recolhimento, poderia valer-se do princípio da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, para se esquivar do recolhimento da multa e dos juros de mora.

Os depósitos judiciais efetuados pela recorrente, referentes aos períodos de abril/92 a dezembro/92, foram efetuados fora do prazo de recolhimento da contribuição, previsto na lei que disciplina a matéria, sem os acréscimos moratórios cabíveis, e, como consequência, para estes períodos foi exigida, por meio de Auto de Infração, a multa de ofício e os juros de mora.

A própria contribuinte reconhece em seu recurso que não efetuou o recolhimento da Cofins no período de abril a dezembro/92, procedendo, após o vencimento do prazo previsto em lei para recolhimento da contribuição, o depósito judicial destes valores.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no art. 151 do CTN, estão o depósito do montante integral e a concessão de medida liminar em mandado de segurança, sendo que em ambos os casos devem ser efetuados ou obtidos antes da suspensão do pagamento.

Ora, não seria possível que o sujeito passivo da obrigação tributária deixasse de recolher os créditos tributários a ele pertinentes ao desamparo de qualquer procedimento que o salvaguardasse de cumpri-la, e posteriormente efetuasse depósito judicial do montante devido sem quaisquer dos encargos moratórios que o acompanham.

Ass *Ass*

(...)

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN refere-se à hipótese em que o sujeito passivo, por iniciativa própria, oferece-se como infrator em ato ainda não conhecido pelo sujeito ativo, no caso em tela a Fazenda Nacional, e tem sua responsabilidade excluída pelo pagamento do tributo devido acrescido dos encargos moratórios. O depósito judicial visando suspender a exigibilidade do crédito tributário devido jamais poderia ser considerado como um procedimento de denúncia espontânea, ainda mais, que no caso específico da Cofins trata-se de lançamento por homologação no qual o sujeito passivo antecipa o pagamento sob a condição resolutiva de homologação posterior pelo sujeito ativo.

Ressalte-se que a principal finalidade dos depósitos judiciais é exatamente impedir que o Fisco adote procedimentos visando exigir o pagamento dos créditos tributários a que correspondem enquanto não houver decisão final sobre a lide tratada na esfera judicial. Não se caracterizando, sobremaneira, como um procedimento de denúncia espontânea. Tanto assim, que o depositante pode, como ordem emanada do Poder Judiciário, levantar os referidos depósitos.

Por outro lado, ainda que se caracterizasse denúncia espontânea, o sujeito passivo não estaria desobrigado do recolhimento dos acréscimos moratórios – multa e juros de mora, se os pagamentos (no caso depósitos) forem extemporâneos. O art. 138 do CTN desonera, apenas, o sujeito passivo do recolhimento da multa de ofício.

(...)”

Demonstrando a divergência, alegou a recorrente que a multa de mora teria natureza punitiva, de forma que se aplicaria a ela o disposto no art. 138 do CTN (denúncia espontânea).

Citou ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça, opinião da doutrina, e trecho de voto pronunciado no acórdão 203-06.957.

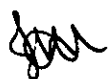
O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 310.

Nas contra-razões (fls. 312 a 321), a Fazenda Nacional alegou que, para desonerar-se da obrigação tributária, o contribuinte deve efetuar o recolhimentos dos valores devidos, acompanhados de juros e multas cabíveis, nos termos do art. 161 do CTN.

Aduz que “o pagamento de que fala o artigo 138 do CTN há de ser integral, ou seja, deve-se efetuar o pagamento total do tributo com todos os encargos decorrentes do seu atraso.”

Solicita que o recurso não seja conhecido, nem provido, mantendo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

Conforme esclarecido no acórdão recorrido, trata-se de saber se incide a multa de mora sobre os depósitos judiciais efetuados fora do prazo.

Conforme destacado pela relatora em seu voto:

"A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN refere-se à hipótese em que o sujeito passivo, por iniciativa própria, oferece-se como infrator em ato ainda não conhecido pelo sujeito ativo, no caso em tela a Fazenda Nacional, e tem sua responsabilidade excluída pelo pagamento do tributo devido acrescido dos encargos moratórios. O depósito judicial visando suspender a exigibilidade do crédito tributário devido jamais poderia ser considerado como um procedimento de denúncia espontânea, ainda mais, que no caso específico da Cofins trata-se de lançamento por homologação no qual o sujeito passivo antecipa o pagamento sob a condição resolutiva de homologação posterior pelo sujeito ativo."

Os acórdãos paradigmas apresentados tratam, respectivamente, da denúncia espontânea no caso de descumprimento de obrigação acessória (Acórdão 201-71208) e do cabimento de exclusão da penalidade desde que o recolhimento espontâneo observe os requisitos previstos no art. 138 do CTN (Acórdão 203-06957).

À evidência não tratam os acórdãos paradigmas da situação do presente processo em que sequer há pagamentos, mas depósitos judiciais efetuados fora da data de vencimento e sem os acréscimos cabíveis.

Decisões diferentes fundamentadas em elementos de convicção também diferentes não podem ser tidas como divergentes.

Considerando o acima exposto, não pode prosperar o recurso especial por não preencher o requisito de admissibilidade e, portanto, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2006

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES *GM*